DECISÃO SINGULAR DSG - G.ODJ - 6467/2018

PROCESSO TC/MS	:	TC/8396/2013
PROTOCOLO	:	1417432
ÓRGÃO	:	PREFEITURA DE DOURADOS-MS FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE
RESPONSÁVEIS	:	JOAO AZAMBUJA E SEBASTIÃO NOGUEIRA FARIA
CARGO DOS RESPONSÁVEIS	:	SECRETÁRIO MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO E SECRETÁRIO MUNICIPAL DE SAÚDE, RESPECTIVAMENTE
ASSUNTO	:	CONTRATO N. 83/2013
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	:	PREGÃO PRESENCIAL N. 109/2012
CONTRATADA	:	RT SAKAI & CIA LTDA – ME
OBJETO	:	AQUISIÇÃO DE MATERIAIS DE LIMPEZA E PRODUTOS DE HIGIENIZAÇÃO
VALOR	:	R$ 161.734,08
RELATOR	:	CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

CONTRATAÇÃO PÚBLICA. FORMALIZAÇÃO E TEOR DO INSTRUMENTO CONTRATUAL. TERMO ADITIVO. EXECUÇÃO FINANCEIRA. REGULARIDADE.

DO RELATÓRIO

Trata-se do exame e julgamento da formalização e do teor do Contrato n. 83/2013, celebrado entre o Município de Dourados/MS, juntamente com o Fundo Municipal de Saúde, e a empresa RT Sakai & Cia Ltda – ME (2ª fase); do termo aditivo e dos atos de execução do objeto contratado (3ª fase), nos termos do art. 120, II, III e § 4º, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução Normativa TC/MS n. 76, de 11 de dezembro de 2013, constando como ordenadores de despesas os Srs. João Azambuja e Sebastião Nogueira Faria, secretário municipal de administração e secretário municipal de saúde, respectivamente, à época.

O procedimento licitatório já foi examinado e recebeu o julgamento desta Corte de Contas como regular, via Decisão Singular DSG-G.JAS 4269/2012, prolatada nos autos do processo TC/MS n. 847/2013.

O contrato tem como objeto a aquisição de materiais de limpeza e produtos de higienização, para atender as necessidades de diversas secretarias municipais, no valor de R$ 161.734,08 (cento e sessenta e um mil, setecentos e trinta e quatro reais e oito centavos), com vigência pelo período de 9 (nove) meses, podendo ser prorrogado.

A equipe técnica da 4ª Inspetoria de Controle Externo (4ª ICE) examinou os documentos constantes dos autos e, conforme a Análise ANA - 4ICE - 12323/2017, manifestou-se pela regularidade da contratação e da execução financeira.

A 2ª Procuradoria de Contas (2ª PRC) exarou seu Parecer PAR – 2ª PRC - 29782/2017, opinando pela regularidade da formalização do contrato, do termo aditivo e da execução financeira do contrato.

DA DECISÃO

Analisadas as peças que instruem os autos, verifica-se que os documentos comprobatórios atendem às exigências contidas nas Leis n. 8.666/93 e n. 4.320/64, e na Instrução Normativa TC/MS n. 35/2011, vigente à época.

O teor do contrato estabeleceu devidamente as condições para sua execução e definiu direitos, obrigações e responsabilidades das partes, em observância à referida Lei n. 8.666/93, assim como foi cumprida a exigência de publicação do seu extrato.

Observa-se a formalização de 1 (um) termo aditivo, que objetivou a prorrogação do prazo de vigência por mais 4 (quatro) meses, em conformidade com o art. 57 da Lei n. 8.666/93.

A execução financeira atendeu às exigências da Lei n. 4.320/64, tendo sido devidamente comprovada a liquidação da despesa, por meio dos empenhos, notas fiscais e ordens de pagamento, cujos valores se equivalem:

Saldo empenhado: R$ 159.666,58

Notas fiscais: R$ 159.666,58

Ordens de pagamento: R$ 159.666,58

Portanto, os procedimentos adotados pelos responsáveis na condução da execução do objeto contratual foram regulares, comprovando, com todos os documentos exigidos pelas normas legais e regulamentares, a eficiência na aplicação dos recursos públicos.

Assim, acolhendo a análise da 4ª ICE e o parecer ministerial, com fulcro nos arts. 4º, III, “a” e 10, II, do RITC/MS, **DECIDO**:

1. pela **regularidade** da formalização e do teor do Contrato n. 83/2013, celebrado entre o Município de Dourados-MS, juntamente com o Fundo Municipal de Saúde, e a empresa RT Sakai & Cia Ltda – ME; do termo aditivo e dos atos de execução do objeto contratado, constando como ordenadores de despesas os Srs. João Azambuja e Sebastião Nogueira Faria, secretário municipal de administração e secretário municipal de saúde respectivamente, à época, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160, de 2 de janeiro de 2012, c/c o art. 120, II, III e § 4º, do RITC/MS;

2. pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados, conforme o disposto no art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 70, § 2º, do RITC/MS.

Campo Grande/MS, 12 de julho de 2018.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
Relator

llss